



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.679 - SC (2016/0042473-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ÁUREO DE ARAÚJO SOUZA
AGRAVADO : HELENA BECK FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
JACSON ROBERTO - SC017428
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO WOITEXEM E OUTRO(S) - SC006047
ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES - SC031355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVO INTERNO DO IBAMA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando ordem judicial reparatória de dano ambiental causado por construções em área de preservação permanente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar ao ressarcimento do dano e à restauração da área degradada. A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*. Nesta Corte, deu-se provimento aos recursos especiais do IBAMA e dos particulares.

II - Deu-se provimento ao recurso especial dos particulares com fundamento, além de outros, na falta de razoabilidade e proporcionalidade do acórdão objeto do recurso especial.

III - A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos. Limita-se a alegar, relativamente a estes pontos, que não haveria boa-fé, e que a construção se encontra em área de preservação permanente a exigir reparação integral conforme jurisprudência desta Corte. Ficaram incólumes assim, os demais fundamentos, suficientes para a manutenção da decisão, relacionados aos juízos de ponderação de proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

IV - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

V - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.679 - SC (2016/0042473-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Áureo de Araújo Souza, Município de Barra Velha e a Fundação do Meio Ambiente – Fatma, requerendo: i) a condenação do Município de Barra Velha e da Fatma na obrigação de adotar todas as medidas que impeçam, no âmbito territorial do município, novas interferências na área de uso comum do povo; ii) a condenação do Município de Barra Velha e da Fatma na obrigação de impedir qualquer nova edificação no local dos fatos sem o licenciamento ambiental; iii) a condenação dos réus Áureo de Araújo Souza e Helena Beck Figueiredo Souza na obrigação de demolir a edificação com a retirada dos entulhos; iv) a condenação solidária dos réus na obrigação de recuperar a área degradada (PRAD); v) a condenação do réu Áureo de Araújo Souza a colocar placa informando que o imóvel encontra-se interditado por decisão da justiça federal; vi) a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar solidariamente aos réus Áureo de Araújo Souza, Helena Beck Figueiredo Souza e Município de Barra Velha/SC que promovam a demolição e retirada das edificações, bens e benfeitorias, erigidos no Terreno n. 3.527, localizado na Avenida Itajubá, no Município de Barra Velha/SC, e de domínio dos dois primeiros réus.

Contra a sentença, foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e pelas partes rés. Aos recursos, foi negado provimento, conforme ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEMOLIÇÃO DAS OBRAS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE SANÇÕES NO CASO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO IBAMA INDEVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Essa Corte possui o entendimento de que há interesse federal na ação que tem por objeto a proteção de bem da União (terreno de marinha), circunstância que fixa a competência da justiça federal (art. 109, inc. I da Constituição).

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública que vise a proteção de áreas de preservação permanente situadas sobre terrenos de marinha.

3. A Lei n. 4.771/1965, que instituiu o Código Florestal, previu em seu artigo 2º, alínea 'f', que as restingas mantenedoras de dunas são áreas de preservação permanente. Essa definição foi preservada nas alterações promovidas naquele diploma legal pela Medida Provisória n. 2.166-67/01, esta ainda em vigência, por conta das disposições transitórias da Emenda Constitucional n. 32/01. Na regulamentação do artigo 2º da Lei n. 4.771/1965, sobrevieram algumas resoluções, atualmente estando em vigor a Resolução CONAMA n. 303/02, que, nos incisos VIII e X do seu artigo 2º, conceituou, respectivamente, restinga e dunas. Também naquele código, o uso e ocupação das florestas de preservação permanente sofreram desde logo graves restrições, inicialmente no artigo 3º, parágrafo único dele, ao ficar estabelecido que a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando fosse necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. Depois, por força da referida Medida Provisória n. 2.166-67/01, o artigo 4º do Código Florestal de 1965, passou a prever que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

4. Segundo os dois laudos periciais elaborados e transcritos na sentença, verifica-se que a edificação vergastada foi erguida em restinga fixadora de dunas. Portanto, vê-se que a construção e seu entorno de intervenções humanas estão sediadas em área de preservação permanente. Ainda, por ser uma obra eminentemente residencial, as construções e seu ajardinamento e muros, não estão amparadas pelos conceitos de utilidade pública e interesse social. Tampouco houve o necessário processo administrativo de licenciamento ambiental, tendente a demonstrar a satisfação das hipóteses excepcionais de autorização de construção em restinga fixadora de dunas, o que de resto apenas serviria para demonstrar a não satisfação dos requisitos de utilidade pública ou interesse social. Obviamente que a autorização de corte de vegetação arbustiva existente no terreno, fornecida pelo órgão ambiental municipal de Barra Velha/SC e o alvará de construção, também fornecido pela citada municipalidade, são ilegais.

5. Deve-se ressaltar que não há controvérsias que as obras tiveram início em 2005, época de vigência da Constituição Federal de 1988, documento que elevou a proteção do meio ambiente ao status de direito fundamental difuso, do Código Florestal e da Resolução CONAMA n. 303, de 2002. Em consequência, os atos praticados pelos órgãos da municipalidade de Barra Velha não configuram ato jurídico perfeito e tampouco geram direito adquirido aos réus Áureo de Souza Araújo e Helena Beck Figueiredo Souza.

6. Por outro lado, não há boa-fé objetiva, de modo a amparar a situação dos réus Áureo de Araújo Souza e Helena Beck Figueiredo Souza. Com efeito, a analista ambiental do IBAMA lavrou auto de infração e o auto de embargo/interdição, ainda no início da construção.

7. Tendo o réu sido condenado a recuperar a área degradada, apenas no caso da impossibilidade de recuperação é que deve ser imposta a compensação pecuniária. Há de se levar em conta que após a prevenção, a efetiva recuperação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio ambiente degradado é o 'bem jurídico' a ser tutelado, e somente nos casos em que referida recuperação não seja possível é que se deve optar pela compensação ambiental.

7. Em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios. A Lei 7.347/85, em seu artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro, razão pela qual o IBAMA não deve arcar com honorários. E, por uma questão de absoluta simetria, o réu também não deve ser condenado em honorários.

Opostos embargos de declaração apenas pelo Ibama, foram parcialmente acolhidos para o fim de prequestionamento (fls. 1.415-1.420).

Interpostos recursos especiais pelo Ibama e pelas partes rés. Nas razões do recurso especial de Áureo de Araújo Souza e Helena Beck Figueiredo Souza (fls. 1.432-1.464), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, os recorrentes alegam violação dos arts. 109 e 225, § 4º, da Constituição Federal para fundamentar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação civil pública, porquanto ausente o interesse da União.

Alegam as partes rés, ainda, violação do art. 129, III e IX, da Constituição Federal, por entenderem que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para a ação. Apontam malferimento aos arts. 1.299 do Código Civil e 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal para legitimar seu direito de construir em área de sua propriedade. Por fim, aduzem ser desproporcional e desarrazoado o entendimento firmado na sentença e no acórdão.

No recurso do ibama, aduz-se que o acórdão recorrido "contraria e/ou nega vigência à lei federal, quais sejam, artigo 535 do CPC, artigos art. 3º da lei 7.347/85 C/C art. 1º, caput, inciso I, da Lei 7347/85 e art. 6º, incisos VI e VII, da Lei 8.078/90" (fl. 1.513).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.544-1552, 1.562-1569 e 1.574-1.595), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem quanto ao recurso especial do ibama (fl. 1.627), sendo inadmitido o especial dos particulares (fls. 1.621-1.625), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1.647-1.658), provido para converter em especial (fls. 1.737-1.738).

Parecer do *Parquet* Federal pelo parcial provimento de ambos os recursos, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte resumo (fls. 1.725-1.735):

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO IBAMA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL PARA O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, COM EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR.

- Parecer pelo parcial provimento do recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ÁUREO DE ARAÚJO SOUZA E OUTRO. CONHECIMENTO DO AGRAVO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, APENAS PARA RECONHECER A DESPROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR. PRESERVANDO-SE NO MAIS, AS SANÇÕES, MULTAS E ACRESCENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- Parecer pelo conhecimento do agravo e parcial provimento do recurso especial, nos termos deste parecer.

No STJ, em decisão monocrática, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins conheceu em parte do recurso especial de Áureo de Araújo Souza e Helena Beck Figueiredo Souza e deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a penalidade de demolição; e, ainda, deu parcial provimento ao recurso especial do Ibama para manter as multas legalmente previstas, cumuladas com indenização pecuniária pela degradação ao meio ambiente, afastando a demolição do imóvel, nos termos do parecer do Ministério Público Federal. Eis o resumo da decisão:

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEMOLIÇÃO DE OBRA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ÁUREO DE ARAÚJO SOUZA E HELENA BECK FIGUEIREDO SOUZA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA MULTAS APLICADAS. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO IBAMA PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto agravo interno pelo Ibama, alega a parte agravante: i) ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido (enunciado n. 283 da Súmula do STF) referente ao art. 2º, f, da Lei n. 4.771/65 – antigo Código Florestal (fl. 1.767-1.768); ii) ausência de prequestionamento do art. 1.299 do Código Civil (fls. 1.768-1.769); iii) ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 97 e 225, § 3º, da Constituição Federal; iv) ofensa aos arts. 2º, f, da Lei n. 4.771/85; 4º, VII; 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 v) ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; vi) alegação de necessidade de retorno dos autos à origem para fixar a correspondente compensação pecuniária em substituição à obrigação de fazer consistente na demolição da edificação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo interno (fls. 1.782-1.795).

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.798-1.811.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.679 - SC (2016/0042473-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não deve ser conhecido.

Quanto a alegação de óbices à admissibilidade do recurso dos particulares, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

Deu-se provimento ao recurso especial dos particulares com fundamento na falta de razoabilidade e proporcionalidade do acórdão objeto do recurso especial. Na decisão monocrática, com fundamentação no sentido de acolhimento das razões trazidas pelo parecer do Ministério Público Federal considerou-se, relativamente à segurança jurídica, que "[...] levando em conta a proporcionalidade, a boa fé, a segurança jurídica e a ponderação dos bens jurídicos em conflito, conclui-se que a sentença que impôs ao réu a demolição das construções merece reparos." (fl. 1.754)

Consignou-se ainda, em sintonia com o parecer do Ministério Público Federal, que:

A desproporcionalidade decorre do fato de que a demolição das construções realizadas pela ré, que inclui um prédio de três andares, um jardim e um muro de alvenaria, implica sanção gravosa aos proprietários e não traz o restabelecimento da vegetação natural, tendo em vista que há no local um loteamento e uma estrutura viária (Avenida Itajuba), que se caracteriza como importante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento de impacto ao ecossistema natural [...] (fl. 1.752)

Ainda, quanto à ausência de má-fé e relativamente à necessidade de asseguramento da segurança jurídica, considerou-se:

Incontroverso nos autos que, os agravantes obtiveram autorizações de órgãos estatais para iniciar e dar continuidade à construção do imóvel. Ora, desconsiderar tais autorizações, como se não existissem, gera enorme insegurança para o cidadão comum que, em princípio, trabalha com a presunção de que o ato administrativo é realizado de acordo com os parâmetros legais, ainda que ao final, esta presunção se revele equivocada. 23. Ademais, não há qualquer indício de má-fé na conduta dos agravantes, ou mesmo qualquer tipo de ilicitude para obtenção das referidas autorizações estatais.

A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos. Limita-se a alegar, relativamente a estes pontos, que não haveria boa-fé, e que a construção se encontra em área de preservação permanente a exigir reparação integral conforme jurisprudência desta Corte. Ficaram incólumes assim, os demais fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, relacionados aos juízos de ponderação da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Quanto à alegação de violação do art. 97 da CF, é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0042473-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.585.679 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 200772010051091 4200804000175080 50009270320134047201 SC-200772010051091
SC-50009270320134047201 TRF4-200804000175080

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE : ÁUREO DE ARAÚJO SOUZA
RECORRENTE : HELENA BECK FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
JACSON ROBERTO - SC017428
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO WOITEXEM E OUTRO(S) - SC006047
ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES - SC031355

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ÁUREO DE ARAÚJO SOUZA
AGRAVADO : HELENA BECK FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
JACSON ROBERTO - SC017428
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO WOITEXEM E OUTRO(S) - SC006047
ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES - SC031355

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0042473-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.585.679 / SC**

Números Origem: 200772010051091 4200804000175080 50009270320134047201 SC-200772010051091
SC-50009270320134047201 TRF4-200804000175080

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE : ÁUREO DE ARAÚJO SOUZA
RECORRENTE : HELENA BECK FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
JACSON ROBERTO - SC017428
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO WOITEXEM E OUTRO(S) - SC006047
ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES - SC031355

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ÁUREO DE ARAÚJO SOUZA
AGRAVADO : HELENA BECK FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
JACSON ROBERTO - SC017428
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO WOITEXEM E OUTRO(S) - SC006047
ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES - SC031355

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.